



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

| | |
|-----|-----------------------|
| 2.º | PUBLICADO NO D. O. U. |
| C | De 01 / 04 / 1997 |
| C | Rubrica |

57

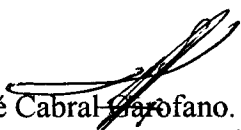
Processo : 13038.000022/93-30
Sessão : 30 de agosto de 1.996
Acórdão : 202-08.611
Recurso : 99.004
Recorrente : CALTON SOARES
Recorrida : DRJ/PORTO ALEGRE-RS.

ITR - BENEFÍCIO FISCAL. Comprovado que na data do lançamento, inexistia débitos anteriores, faz jús ao benefício da redução do § 6º, art. 50, da lei nº 4.504, de 30 de novembro de 1964. Recurso a que se dá provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CALTON SOARES.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos em dar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 30 de agosto de 1.996


José Cabral Barofano.
Presidente em exercício


Antonio Sinhati Myasava
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Antonio Carlos Bueno Ribeiro, Tarasio Campelo Borges, Daniel Correa Homem de Carvalho, Oswaldo Tancredo de Oliveira e José de Almeida Coelho.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13038.000022/93-30
Acórdão : 202-08.611

Recurso : CALTON SOARES
Recorrente : DRJ/PORTO ALEGRE-RS.

RELATÓRIO

CALTON SOARES, com domicílio em São Lourenço do Sul-RS., a rua Coronel Alfredo Born, 244, inscrito no CPF sob nº 046.886.600-06, proprietário da Fazenda São José, com área de 435,7 ha., localizado na estrada Sapato, município de São Lourenço do Sul-RS., cadastrado na Receita Federal sob nº 256514-5, inconformado com a decisão de primeira instância que manteve a exigência, recorre a este Conselho de Contribuinte, alegando que:

“Encontra-se anexado ao processo o Certificado do ITR/83, devidamente quitado em 31/08/83, portanto antes do lançamento do ITR/92, portanto faz júz ao benefício da redução.”

A autoridade de primeira instância, com base na informação da Procuradoria da Fazenda Nacional que existia à época do lançamento débito inscrito em nome o recorrente, que foi quitado em 19/04/93, manteve integralmente o lançamento.

A Procuradoria da Fazenda Nacional, com o mesmo argumento da autoridade julgadora de primeira instância, opina pela manutenção da exigência.

É o relatório.



Processo : 13038.000022/93-30
Acórdão : 202-08.611

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR ANTONIO SINHITI MYASAVA

O recurso apresentado pelo contribuinte, em 31 de outubro de 1995 é tempestivo, portanto dele tomo conhecimento.

No seu inconformismo com o prolatado na decisão de primeira instância, o recorrente, traz à fl. 18, as guias de recolhimento do ITR/83, liquidado junto a agência Banco do Brasil S/A, em 31/08/83, devidamente atestado, que confere com o original, pela autoridade preparadora.

Apesar da inscrição em dívida ativa da união, junto da Procuradoria da Fazenda Nacional e constar um recolhimento em Darf, datado de 19/04/93, com referência ao exercício ITR/83 e da mesma propriedade, recolhido indevidamente, por ter sido quitado em 31/08/83, portanto há de ser levado em consideração, a guia anexado no recurso, e assim sendo, na data do lançamento do exercício de 1992, inexistia débito em nome do contribuinte, fazendo jus o benefício da redução do § 5º, do art. 50, da lei nº 4.504/64, com a alteração introduzida pela lei nº 6.746/79, que reza:

“O imposto calculado na forma do “caput” deste artigo poderá ser objeto de redução de até 90% (noventa por cento), a título de estímulo fiscal, segundo o grau de utilização econômica do imóvel rural, da forma seguinte: “

.....

Considerando que o contribuinte, na data do lançamento do ITR/92, não possuía nenhum débito, por ter comprovado que a quitação do ITR/83 se deu no prazo legal e antes do lançamento da exigência em questão, faz jus ao benefício fiscal pleiteado.

Por estas razões, dou provimento ao recurso.

Sala das sessões, em 30 de agosto de 1.996


ANTONIO SINHITI MYASAVA